



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 896 - Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.396
(25.01.2010)

PROCESSO : 896 - CLASSE 30
RECORRENTE : JOSÉ VALBER LOURENÇO LEITE
ADVOGADO : Reginaldo da Costa Neves
RELATOR : Juiz PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
SUBSTITUTO :

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de janeiro do ano 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz Pedro Ivens Simões de França - Relator Substituto

Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 896 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Valber Lourenço Leite, candidato ao cargo de vereador no município de Boca da Mata/AL, em face da decisão do Juiz da 48ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de existência de vício insanável e descumprimento da legislação eleitoral, com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008. Os fatos ensejadores da desaprovação foram: a) insuficiência dos recursos arrecadados pelo candidato e informados no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, para a satisfação da despesa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente ao cheque de nº 850008; b) utilização da conta bancária específica para a campanha na realização de movimentações financeiras particulares do candidato.

Em suas razões recursais (fls. 144/147), o interessado alega a compatibilidade entre os recursos arrecadados pelo candidato e a despesa efetuada através do cheque nº 850008, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e *"que a devolução de cheque sem fundos não é razão suficiente para a desaprovação das contas."* Ressalta, ainda, que *"jamais e sob hipótese alguma se utilizou da conta de campanha para movimentar recursos particulares, ou seja, que não digam respeito às eleições."*

Por fim, salienta que as falhas apontadas tratam de vícios apenas formais, e que devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas com ressalvas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 896 – Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 164/165 opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that starts with a large initial letter and flows downwards and to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 896 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Boca da Mata, José Valber Lourenço Leite, contra a sentença do MM. Juiz da 48ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não ter comprovado o pagamento da despesa referente ao cheque de numeração 850008, e também no fato de ter utilizado a conta bancária de campanha para realizar despesas particulares, em descumprimento ao art.10, da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 10. É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente. (grifo nosso)

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade alegando que a devolução do cheque não é motivo para desaprovar as contas de campanha, e que não teria realizado gastos particulares. Ocorre que, em sua própria manifestação de fls. 119/120, ao esclarecer acerca do cheque nº 850010, o recorrente afirma que "*o material comprado não foi para fins eleitorais mais(sic) sim para reforma de minha residência(...)*", o que demonstra nítida afronta aos preceitos da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 896 - Classe 30

supramencionada, uma vez que o cheque teve movimentação comprovada na conta bancária específica para a campanha, conforme extrato de fls. 92.

Já no que diz respeito a despesa referente ao cheque nº 850008, também não restou comprovado seu adimplemento, o que revela discrepância com os dados constantes do Demonstrativo de Recursos Arrecadados. Ademais, o candidato reconhece às fls. 100 dos autos que não existe documentação fiscal relativa aos gastos supracitados, impossibilitando a aferição da natureza dos mesmos e, sobretudo, sua legalidade, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 22.715/2008, que dispõe acerca dos gastos eleitorais.

Destarte, penso que restou prejudicada a clareza das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, a teor do que estabelece o art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador José Valber Lourenço Leite, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6396, de 25/01/10, foi conferido na 6^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/01/10, à(s) fl(s). 30. Eu, Luciano D., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 896

ProL 4.016/2009

ORIGEM: BOGA DA MATA - AL

JULGADO EM: 25/01/2010 (SESSÃO Nº 6/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: D(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): JOSÉ VALBER LOURENÇO LEITE
ADVOGADO: Reginaldo da Costa Neves

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.396, de 25.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de janeiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários